

Acórdão: 14.675/01/3^a
Impugnação: 40.10101930-73
Impugnante: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo
Proc. Suj. Passivo: José Carlos Azevedo/Outro
PTA/AI: 01.000136531-03
Inscrição Estadual: 435.010993.11-69
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - TRR - Infração caracterizada nos termos do art. 683, § 1º do RICMS/91. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto por parte da Autuada referente ao ICMS/ST, para o Estado de Minas Gerais, relativa as operações interestaduais com combustível derivado de petróleo realizado por TRR, por não acatar o relatório de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo da TRR, Transcol Comércio de Combustíveis Ltda, por ter sido o mesmo entregue fora do prazo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/42.

DECISÃO

Preliminarmente, a argumentação da Impugnante de nulidade do AI por erro na identificação do infrator por entender que a TRR (Transcol - Comércio de Combustíveis Ltda) é quem teria a responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado para a entrega, não tem procedência, uma vez que inexistente respaldo legal para tal entendimento, quando da ocorrência do fato gerador da autuação em tela.

Em reforço ao acima citado, o art. 683, §1º, RICMS/91, não exige a obrigação da Distribuidora (ora Autuada) de efetuar o recolhimento de imposto devido na operação realizada pela TRR, quando esta entregar a destempo a relação prevista no convênio 105/92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo considerando a alteração da legislação após o fato gerador (art. 192 c/c o art. 196 do Anexo IX do RICMS/96), embora não caiba na situação em discussão, concede à Fiscalização a alternativa de se cobrar ou da Distribuidora ou da TRR e, neste caso, possibilitaria elencar também a TRR como sujeito passivo (coobrigada).

No mérito, todas as operações realizadas pela TRR são substituídas, tanto as internas como as interestaduais, uma vez que à época do fato, objeto deste Auto de Infração, a responsabilidade de retenção e recolhimento cabia à Distribuidora, portanto esta deveria anular a operação substituída anteriormente que se presumia ocorrer dentro do Estado de São Paulo, promovendo a substituição da operação interestadual realizada e informada pela TRR e repassar o valor do imposto devido para o Estado de Minas Gerais.

A Distribuidora infringiu a legislação pois descumpriu sua responsabilidade de recolher o repasse do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, portanto sendo penalizada pela cobrança deste e mais a multa de revalidação em dobro pela falta de pagamento de imposto devido em razão da substituição tributária.

A Impugnante agiu ilegalmente ao não acatar as informações prestadas pela TRR, que culminou, repetindo, na falta do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, que pelo mecanismo criado mediante convênio, este imposto permaneceu imprópriamente no erário do Estado de São Paulo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 03/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora